



Processo	<b>10.314-4/2016</b>
Interessado	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
Assunto	<b>Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato</b>
Relator Nato	<b>Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM</b>
Sessão de Julgamento	<b>21-6-2016 – Tribunal Pleno</b>

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2016 – TP**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47 da Constituição Estadual, artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 81, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e, pelas disposições dos artigos 6º a 9º da Lei Nacional nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e,

**Considerando** que o dever de prestação de contas, previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, deve ser observado também na transmissão de mandato de Chefes dos Poderes estaduais e municipais, bem como dos dirigentes de órgãos autônomos;

**Considerando** a competência legal de que dispõe o Tribunal de Contas de Mato Grosso para regulamentar e orientar acerca de matéria que envolva a gestão e a prestação de contas dos recursos públicos estaduais e municipais, inclusive quanto às providências a serem adotadas por ocasião da posse e da transmissão dos cargos entre seus titulares, objetivando assegurar a plena continuidade administrativa da gestão pública mato-grossense;

**Considerando** que a transmissão de mandato de Chefe de Poder estadual ou municipal e de dirigentes dos órgãos autônomos deve pautar-se pelos princípios da



continuidade administrativa, da boa fé e executoriedade dos atos administrativos, da transparência na gestão pública, da probidade administrativa e da supremacia do interesse público;

**Considerando** a necessidade de atualizar o conteúdo da Resolução Normativa TCE-MT 07/2008, para estender seu alcance também em relação a Chefes de Poderes estaduais e a dirigentes de órgãos autônomos; e,

**Considerando** que a transmissão de mandatos é o processo que objetiva propiciar condições para que os administradores públicos sucessores possam receber dos seus antecessores todos os dados e informações necessários à implementação do novo programa de gestão, desde a data de sua posse.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Os atos e procedimentos administrativos relacionados à transmissão de mandato de Chefes de Poderes estadual ou municipal e de dirigentes de órgãos autônomos obedecerão o disposto nesta Resolução Normativa.

**§ 1º.** As disposições desta Resolução Normativa alcançam tanto os agentes públicos que estiverem em seu último período de mandato como aqueles eleitos para os sucederem, na medida de suas responsabilidades correspondentes.

**§ 2º.** Considera-se, para fins desta Resolução Normativa:

I - Chefes de Poderes estaduais: os atuais e futuros Presidente da Assembleia Legislativa, Governador e Presidente do Tribunal de Justiça;

II - Chefes de Poderes municipais: os atuais e futuros Presidentes das Câmaras Municipais e Prefeitos; e,

III - dirigentes de órgãos autônomos: os atuais e futuros Procurador-Geral de Justiça, Presidente de Tribunal de Contas do Estado e Defensor Público – Geral.

**§ 3º.** São considerados como atuais, todos aqueles agentes públicos em exercício durante o período de transmissão de mandato, e, como futuros, os agentes eleitos para ocuparem os respectivos cargos.



**Art. 2º.** Considera-se como período de transmissão de mandato:

I - para os Prefeitos e para o Governador, aquele compreendido entre a data da declaração do resultado da respectiva eleição pela Justiça Eleitoral e o quinto dia útil após a posse do candidato eleito;

II - para os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e das Câmaras Municipais, aquele compreendido entre a data da declaração do resultado da respectiva mesa condutora da eleição e o quinto dia útil após a posse do membro eleito; e,

III – para o Procurador-Geral de Justiça e para o Defensor Público Geral, aquele compreendido entre a data da respectiva nomeação e o quinto dia útil após a posse do respectivo dirigente.

**Parágrafo único.** No caso de impugnação de resultado de sufrágio, a contagem, para fins de delimitação do período de transmissão de mandato, inicia-se a partir da data em que se tornar definitivo o resultado do pleito, devendo o prazo adicional à proclamação do resultado definitivo do pleito ser acrescentado ao termo final do período de transmissão do mandato.

## CAPÍTULO II DA TRANSMISSÃO DE MANDATO

**Art. 3º.** Assim que começar o período de transmissão de mandato mencionado no artigo anterior, os atuais Chefes de Poderes estaduais e municipais, e dirigentes de órgãos autônomos, deverão constituir Comissão de Transmissão de Mandato em seus respectivos órgãos.

**§ 1º.** O ato de constituição da Comissão deverá ser publicado na imprensa oficial e no endereço eletrônico do órgão, visando possibilitar o exercício do controle social.

**§ 2º.** A composição da Comissão de Transmissão de Mandato no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos deverá necessariamente contemplar membros indicados pelos futuros mandatários, sob pena de nulidade do ato de constituição, sem prejuízo de responsabilização por eventuais danos ao erário comprovadamente decorrentes da conduta omissiva da autoridade sucedida.

## SEÇÃO I



## Da Composição da Comissão de Transmissão de Mandato

**Art. 4º.** Deverão compor a Comissão de Transmissão de Mandato em todos os Poderes municipais e estaduais e órgãos autônomos:

- a) o atual Responsável pela Unidade de Controle Interno;
- b) o atual Contabilista responsável;
- c) o atual Chefe da Procuradoria Jurídica;
- d) outros agentes públicos atualmente responsáveis pelas áreas finalísticas e da gestão do órgão; e,
- e) representantes livremente indicados pelo Prefeito ou Governador eleitos, ou pelo mandatário eleito, conforme o caso.

**§ 1º.** Os respectivos sucessores deverão protocolar no órgão público onde ocorrerá a transmissão de cargo, a relação dos representantes indicados livremente.

**§ 2º.** Recebida a relação mencionada no parágrafo anterior, o atual mandatário deverá publicar o ato de instalação da Comissão e designação dos seus membros em até dois dias úteis, para início imediato dos trabalhos de transmissão do mandato.

**§ 3º.** A designação dos agentes públicos é compulsória, não lhes cabendo oposição, salvo quando demonstrada falta de qualificação necessária à consecução das atividades da Comissão de Transmissão de Mandato ou razão outra devidamente justificável, hipótese em que a autoridade designante deverá substituir o designado por agente público apto ao exercício da função.

## SEÇÃO II

### Das Competências da Comissão de Transmissão de Mandato

**Art. 5º.** Compete à Comissão de Transmissão de Mandato dos Poderes Executivos municipais e estadual providenciar, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pelas respectivas administrações, a coleta, guarda, análise e apresentação dos seguintes documentos aos Chefes dos Poderes Executivos eleitos:

I - plano plurianual - PPA, lei orçamentária anual - LOA e lei de diretrizes orçamentárias - LDO, para o exercício seguinte, esta última acompanhada dos anexos de metas e de riscos fiscais, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, devendo-se anexar a esta documentação:



a) leis e atos administrativos de concessão, ampliação ou renovação de incentivo ou benefício de natureza tributária;

b) especificação de medidas de combate à evasão e à sonegação tributária;

c) especificação e relação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e,

d) especificação e relação da quantidade e valores pagos e a pagar a título de precatórios judiciais.

II - demonstrativos dos saldos financeiros disponíveis transferidos do exercício findo para o seguinte ou do final do mandato para o seguinte, por fontes ou destinações de recursos, correspondentes a:

a) termo de conferência do saldo em caixa, se existir;

b) termo de conferência de saldos em bancos, relativo a todas as contas correntes e contas aplicação, e, respectiva conciliação bancária; e,

c) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria (caução, cautelas e institutos congêneres).

III - demonstrativo dos restos a pagar referentes ao exercício financeiro findo e aos cinco anteriores, segregando os processados dos não processados, em ordem sequencial de número de empenhos emitidos por ano, contemplando-se as fontes de recursos, a classificação funcional programática, as respectivas dotações, os valores, as datas e os beneficiários dos créditos;

IV - relação dos informes mensais enviados via Sistemas APLIC, Geo- obras ou SIGA, bem como de eventuais remessas de informações pendentes de encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014 ou outra norma que a substitua;

V - relação dos compromissos financeiros de longo prazo decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, discriminando o número do instrumento contratual, a data, o credor, o objeto, o valor e a vigência, bem como o nível de execução física e financeira da avença;

VI - cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos quatro bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos dois quadrimestres/semestres, com todos os seus anexos obrigatórios, bem como cópias das atas das audiências públicas realizadas e das respectivas publicações;



**VII** - inventários físico-financeiro atualizados dos bens móveis, imóveis e materiais de consumo em estoques, por órgão e entidades da Administração Indireta, levantados no mês antecedente à transmissão do mandato ou durante seu curso;

**VIII** - relação do quadro de servidores existentes no mês antecedente à transmissão do mandato, discriminando nome, cargo/função, lotação e remuneração, abrangendo, necessariamente:

- a)** servidores estáveis (artigo 19, ADCT/CF);
- b)** servidores efetivos admitidos mediante concurso público;
- c)** servidores lotados em cargos de provimento em comissão;
- d)** servidores contratados por prazo determinado; e,
- e)** servidores cedidos e os recebidos em cessão.

**IX** - eventual relação das folhas de pagamento não quitadas no exercício findo, incluídas as relativas a décimo terceiro salário;

**X** - relação de férias e licenças-prêmio, vencidas e a vencerem;

**XI** - comprovante de que a administração encontra-se regular quanto aos repasses devidos ao regime de previdência, geral e próprio;

**XII** - declaração do mandatário atual, informando que:

- a)** não concedeu aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato (parágrafo único, art. 21, Lei Complementar 101/00);
- b)** não efetuou operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (alínea b, inc. IV, art. 38, Lei Complementar 101/00);
- c)** não contraiu obrigação de despesa sem disponibilidade financeira para seu pagamento nos dois últimos quadrimestres do seu mandato (art. 42, Lei Complementar 101/00); e,
- d)** não realizou despesas sem prévio empenho e que não há compromissos financeiros não contabilizados.

**XIII** - relação dos procedimentos licitatórios em curso, o que inclui as dispensas e inexigibilidades;

**XIV** - relação dos contratos administrativos em execução, incluindo termos aditivos, com destaque para aqueles de natureza continuada e os que tiverem sua vigência expirada em até noventa dias antes ou depois ao dia anterior à posse do eleito;

**XV** - relação das atas de registro de preços gerenciadas vigentes;

**XVI** - relação dos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres vigentes;



**XVII** - processos de tomada de contas especial instaurados no exercício findo e nos três anteriores;

**XVIII** - avaliação atuarial do regime próprio de previdência do exercício anterior;

**XIX** - relação dos repasses constitucionais “duodécimos” a serem efetuados aos demais Poderes e órgãos autônomos, bem como das transferências legais e constitucionais a serem efetuadas aos Municípios, compreendendo todo o exercício após a transmissão de mandato;

**XX** - relação das Cartas de Crédito emitidas, discriminadas por beneficiário, contemplando o valor atualizado e a respectiva ordem de exigibilidade;

**XXI** - informações referentes às ações judiciais em andamento, nas quais a Administração é parte (cíveis, trabalhistas, dentre outras), bem como aquelas que se encontrarem em fase de cumprimento de sentença;

**XXII** - relação dos concursos públicos, processos seletivos públicos ou processos seletivos simplificados vigentes e/ou os que estejam em andamento;

**XXIII** - relação dos assuntos de interesse do Estado ou Município em tramitação juntamente a outros entes federados;

**XXIV** - cópias dos comprovantes de entrega de informações à Receita Federal do Brasil – RFB, tais como: DCTF, DIRF, DIPJ, dentre outras;

**XXV** - relação das operações de crédito em andamento, autorizadas e pleiteadas, discriminando o número do processo do pleito, o instrumento contratual, o credor, a finalidade, o valor original e a vigência da obrigação, bem como o nível de execução financeira da avença;

**XXVI** - cópia dos comprovantes de entrega do SICONFI à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativamente aos últimos três exercícios;

**XXVII** - legislação básica do Ente e documentos correlatos, tais como:

- a)** Constituição ou Lei Orgânica;
- b)** Regimento Interno das Administrações Direta e Indireta;
- c)** Leis de Organização do Quadro de Pessoal;
- d)** Estatuto dos Servidores Públicos;
- e)** Lei de Parcelamento do Uso do Solo ou Código Ambiental;
- f)** Lei de Zoneamento ou diploma normativo equivalente;
- g)** Código de Ética ou diploma equivalente;
- h)** Legislação tributária codificada;



- i) Plano Diretor, quando exigido por legislação específica;
- j) Plano de Mobilidade Urbana, quando exigido por legislação específica;
- k) Plano Estadual ou Municipal de Educação;
- l) Plano Estadual ou Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- m) Relação dos projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo;
- n) Termos de Ajuste de Conduta eventualmente firmados com o Ministério Público;
- o) Termos de Ajuste de Gestão, eventualmente firmados com o Tribunal de Contas do Estado; e,
- p) Planejamento estratégico e projetos das áreas finalísticas em andamento.

**§ 1º.** Para cada convênio em que a Administração Pública é concedente de recursos financeiros, deverá ser informado, ainda:

- a) se a respectiva prestação de contas lhe foi apresentada e, em caso positivo, se foi analisada e aprovada;
- b) as providências adotadas com vistas à reparação de eventual dano no caso da prestação de contas não ter sido apresentada ou ter sido reprovada.

**§ 2º.** Para cada convênio em que a Administração Pública é beneficiária de recursos financeiros, deverá ser informado, ainda:

- a) o grau de execução do objeto avençado e de adimplência em relação à respectiva prestação de contas dos recursos financeiros recebidos; e,
- b) a existência de processos de tomada de contas especial em curso propostos por concedentes.

**Art. 6º.** Compete à Comissão de Transmissão de Mandato da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, dos órgãos autônomos e da Câmara Municipal, providenciar, no que couber, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pelas respectivas administrações, a coleta, guarda, análise e apresentação dos documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XX, XXI, XXII, XXIV e XXVII (alíneas c, g, m, n, o, p), do art. 5º desta Resolução Normativa.

**Parágrafo único.** A apresentação de documentação sobre envio de informações via Sistemas APLIC, Geo-obras ou SIGA ao Tribunal de Contas de Mato Grosso,



disposta no inciso IV do artigo 5º desta Resolução Normativa, aplica-se à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, aos órgãos autônomos e à Câmara Municipal, observados os termos da Resolução Normativa TCE-MT 31/2014 ou outra norma que a substitua.

**Art. 7º.** As Comissões de Transmissão de Mandatos, instituídas em cada Poder estadual ou municipal e nos órgãos autônomos, devem solicitar junto aos setores administrativos competentes as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado, em relação ao exercício findo e àquele anterior, que tenham:

I - julgado as contas de gestão dos órgãos e/ou entidades em sede de prestação de contas, de tomada de contas ordinária ou de tomada de contas especial;

II - imputado débitos em face da constatação de danos ao erário;

III - julgado procedentes Denúncias e Representações relacionadas à gestão dos órgãos e/ou entidades;

IV - determinado medidas corretivas aos órgãos e/ou entidades, fixando prazo para o seu cumprimento;

V - recomendado aos Poderes Legislativos que determinassem medidas corretivas nos julgamentos das contas de governo dos Chefes dos Poderes Executivos.

**Art. 8º.** Todos os documentos elencados nos artigos 5º e 6º desta Resolução deverão ser apresentados em papel timbrado e assinados, no âmbito de cada Poder ou órgão autônomo, pelo atual Chefe ou dirigente, pelo Secretário – ou equivalente – da área fornecedora da documentação e pelo agente público responsável pelo setor financeiro, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Alternativamente, os documentos elencados nos artigos 5º e 6º desta Resolução podem ser apresentados em meio digital, hipótese em que deverão ser assinados digitalmente, seguindo parâmetros usuais alusivos à segurança da informação. No caso de informações geradas e disponíveis em bancos eletrônicos de dados, poderão ser apresentados arquivos em meio magnético, desde que possível a verificação, a qualquer tempo, dos dados e dos responsáveis pela informação.

**Art. 9º.** A Comissão de Transmissão de Mandato de cada um dos Poderes estaduais e municipais e dos órgãos autônomos, atentando-se para a natureza dos documentos elencados nos artigos 5º e 6º desta Resolução Normativa, deverá elaborar relatório conclusivo sobre as informações extraídas da respectiva documentação, encaminhando-o em



conjunto com o respectivo rol documental aos atuais e futuros mandatários, até o quinto dia útil após a posse do agente público eleito.

**§ 1º.** Havendo sonegação de documentos e/ou informações elencadas nesta Resolução ou, ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, a Comissão de Transmissão de Mandato deve representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis.

**§ 2º.** O relatório de que trata o caput, deverá conter conclusões objetivas sobre a situação da gestão que se encerra, posicionando-se sobre os aspectos financeiros, orçamentários, operacionais/gerencias, patrimoniais e fiscais do Poder ou órgão.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Providências a Serem Adotadas pelos Novos Mandatários**

**Art. 10º.** Uma vez empossados, aos mandatários sucessores cabem as seguintes providências:

**I** - promover a alteração dos cartões de assinaturas nas agências bancárias e nos cartórios públicos;

**II** - proceder as alterações e/ou trocas de senhas em Bancos e em todas as demais entidades públicas ou privadas, nas quais a Administração mantenha registros cadastrais;

**III** - receber, por meio de “recibo”, até o quinto dia útil após a sua posse, os documentos, as informações e o relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato anteriormente mencionados, ficando ressalvado que a exatidão dos números consignados será objeto de conferência posterior e só então validados;

**IV** - nomear Comissão Técnica Especial de Conferência, composta de pessoas de sua confiança, com a finalidade de conferir os documentos e informações apresentadas pela Comissão de Transmissão de Mandato;

**V** - remeter ao Tribunal de Contas do Estado cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato.

**§ 1º.** À Comissão Técnica Especial de Conferência cabe:

**a)** conferir os saldos das disponibilidades financeiras remanescentes da gestão anterior, de caixa e/ou bancárias;

**b)** conferir os inventários de bens móveis, imóveis e materiais, para fins de emissão de novos Termos de Responsabilidade;



c) levantar os compromissos financeiros para o período do mandato seguinte;

d) conferir as demais informações apresentadas pela Comissão de Transmissão de Mandato, de acordo com a priorização dada pelo novo mandatário;

**§ 2º.** Após a posse, havendo a constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, o mandatário empossado deve representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis, bem como instaurar, se for o caso, tomadas de contas especiais.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 11.** A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

**Parágrafo único.** Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.

**Art. 12.** Deve ser facultado aos mandatários sucedidos, a qualquer tempo, o acesso a todas as informações e documentos que representem os atos praticados em sua gestão, contemplando-se o fornecimento, pela gestão sucessora, de cópias de documentos eventualmente solicitadas.

**Art. 13.** O descumprimento injustificado dos termos desta Resolução Normativa deverá ser objeto de Representação ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, para a adoção de medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, previstas na Lei Complementar Estadual 269/2007.

**Parágrafo único.** São responsáveis pela providência prevista no *caput* o Chefe ou dirigente, atual ou futuro, do Poder ou órgão cujo mandato esteja sob transmissão, bem como o respectivo responsável pela Unidade de Controle Interno, sob pena de corresponsabilidade.



**Art. 14.** Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Resolução Normativa aos agentes públicos envolvidos no processo de transmissão de mandato não eletivo ou cargo no âmbito de entidades da Administração Indireta, estadual ou municipal.

**Art. 15.** De forma a conferir maior concretude ao processo de transmissão de mandato, é recomendável que os Chefes do Poder Executivo estadual e municipal façam elaborar projeto de Lei a ser encaminhado para a respectiva Casa Legislativa, observando, minimamente, os termos propostos no Anexo Único desta Resolução Normativa.

**Art. 16.** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Resolução Normativa 07/2008 e as disposições em contrário.

Participaram da deliberação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e MOISES MACIEL e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

**Publique-se.**



Processo	10.314-4/2016
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato
Relator Nato	Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento	21-6-2016 – Tribunal Pleno

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2016 – TP**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,  
em Cuiabá, 21 de junho de 2016.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
Presidente - Relator Nato

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS  
Procurador-geral de Contas